



**PROCESSO Nº : 8.952-4/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
824321/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
6092/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
523224/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT

GESTOR : GUSTAVO DE MELO ANICEZIO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.820/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADE REFERENTE À PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. SANADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicezio, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 194654/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando a seguinte irregularidade:

**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**





1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 4.469.648,37, na fonte 600. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício n. 510/2023 (doc. dig. n. 200046/2023), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 207066/2023.

4. Em relatório conclusivo (documento digital n. 228301/2023), a 4ª Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade FB03.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o **município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 74ª posição no ranking** dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 4.307/2021;
 - LDO instituída pela Lei Municipal nº 4.308/2021; e,
 - LOA disposta na Lei Municipal nº 4.309/2021, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 121.226.453,86.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

14. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 90.001.163,18**.
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 38.407.365,40**.
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**.

15. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **105,92%** do Orçamento Inicial.

16. Neste tópico a equipe técnica consignou a seguinte irregularidade:

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 4.469.648,37, na fonte 600. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

17. Apontou a Secex a indisponibilidade de recurso para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 600 no valor de R\$ 4.469.648,37.





18. Em defesa, solicita o gestor o saneamento da irregularidade, ante a não utilização do crédito de forma irregular, salientando que foi ultrapassado na verdade apenas o montante de R\$ 43.209,57, havendo saldo de superávit acima desse valor para ser utilizado.

19. No mais, argumenta que a previsão de excesso de arrecadação nem sempre são precisos, podendo haver intervenções de terceiros que podem alterar o planejado, razão pela qual há mecanismos já pacificados por essa Corte que devem ser adotados, citando a Resolução de Consulta n. 26/2015, e aduzindo que foram tomadas as medidas cabíveis para não haver nenhum dano ao erário, bem como assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro em todas as fontes.

20. Em relatório técnico de defesa, evidenciou a Secex, em consulta ao sistema Aplic, que a receita arrecadada na fonte 600 foi de R\$ 5.354.605,10, e o valor empenhado com recursos arrecadados no exercício foi de R\$ 5.397.814,67, assistindo razão o gestor de que o valor ultrapassado foi de somente R\$ 43.209,57.

21. Esclareceu a Secex que a informação encaminhada pelo gestor no Aplic está incorreta, pois consta que a Lei Municipal n. 4427/2022 que abriu por meio do Decreto n. 90/2022 no valor de R\$ 100.000,00 se refere a créditos adicionais por excesso de arrecadação, no entanto, ao analisar a Lei, verificou-se que na realidade foram autorizadas aberturas de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%, sendo, assim, o valor de R\$ 43.209,57 se refere a superávit financeiro e não excesso de arrecadação, motivo pelo qual sanou a irregularidade.

22. Ademais, sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que determine ao setor competente a implementação de mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usurários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade, encaminhando essas mesmas informações de forma fidedigna ao Sistema Aplic.

23. **Pois bem.** Diante das averiguações procedidas pela equipe técnica, que evidenciaram se tratar os créditos adicionais de recursos proveniente de superávit





financeiro e não excesso de arrecadação, alternativa não resta ao Ministério Públ co de Contas senão pugnar pelo **saneamento** da irregularidade.

24. Entretanto, considerando a evidência de envio de informação incorretas ao sistema deste Tribunal, concorda este *Parquet* de Contas, com a Secex, pela necessidade de expedição de recomendação para que a atual gestão adote providências no controle interno a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao Aplic.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

25. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 171.193.670,21, sendo arrecadado o montante de R\$ 141.135.582,13, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 194654/2023, fls. 16).

26. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 182.314.438,14, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 140.529.947,04, liquidado R\$ 135.592.291,21 e pago R\$ 132.388.160,40.

27. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,81
Valor previsto: R\$ 165.702.160,75
Valor arrecadado: R\$ 135.417.095,40

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,76
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 176.664.990,60
Despesa executada: R\$ 135.080.412,43

28. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).





29. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,05
Receita arrecada: R\$ 131.686.913,25
Despesa consolidada: R\$ 131.503.511,04
Crédito Adicional: R\$ 6.632.612,97

30. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

31. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 194654/2023, fls. 87/89).

32. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 182.314.438,14**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 140.529.947,04**, o que corresponde a **77,08%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 28 programas, de um total de 46, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

33. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0579** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,86** de disponibilidade financeira geral.





34. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

35. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 16.531.513,51**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 194654/2023, fls.119).

36. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **72,90%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

37. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,74%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	102,29%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,09%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,85%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,02%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	48,87%

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF

|--|--|--|

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,81%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	99,38%

38. Vislumbra-se que o percentual de despesas e receitas correntes foi extrapolado, no exercício de 2022, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pela expedição de recomendação ao gestor para que verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e caso extrapolado, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

39. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

40. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF, conquanto não tenham sido disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura, sugerindo, assim, a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que realize as audiências públicas do 1º, 2º e 3º quadrimestres para avaliação do





cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como disponibilize no Portal Transparência da prefeitura, a fim de atender ao princípio da publicidade e ao regime democrático de direito. O Ministério Públco de Contas anui a sugestão da Secex.

41. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

42. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

43. O Parecer Prévio n. 177/2021-TP do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 177/2021-TP

recomendando ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; II) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; III) atenda ao disposto no artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando no Anexo de Riscos Fiscais da LDO um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias; IV) que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; V) tenha rigor nos lançamentos contábeis com o fito de evitar lançamentos indevidos; e, VI) realize o pagamento, com recursos próprios, aos cofres públicos do RPPS, relativos aos valores não pagos a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos Acordos de Parcelamentos nº 885/2017 e nº 817/2019, e comprove em sua defesa, a fim de evitar processo de fiscalização sobre o assunto.

44. Certificou a Secex o cumprimento das recomendações expedidas, ressaltando que não foram objeto de análise os itens III e VI.





45. Já no Parecer Prévio n. 72/2022-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2021, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 72/2022-TP

determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: I) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015; II) efetue a aplicação da diferença do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212 da CF/88 não aplicado no exercício de 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022; III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e, IV) atente-se ao registro das rubricas nos valores transferidos no ano pela Secretaria do Tesouro Nacional.

46. Em relatório técnico preliminar, citou a Secex o não cumprimento do item I do Parecer Prévio supracitado, referente a abertura de crédito adicionais sem existência de recursos por excesso de arrecadação. Entretanto, vale citar que a irregularidade foi sanada em relatório técnico conclusivo.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

47. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Alto Araguaia, estando os demais filiados ao Regime Geral (INSS).

48. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

49. Registrhou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS. De igual modo, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a adimplência dos acordos de parcelamentos n. 885/2017 e 791/2018, autorizados pelas Leis n. 3968/2017 e 4044/2014.





50. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

51. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Públco de Contas** manifestou pelo saneamento da irregularidade FB03.

52. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

53. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

54. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

55. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

56. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

57. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.





58. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2022), sendo localizada duas Representações de Natureza Externa, processos n. 181404/2022 e 181412/2022, em fase de instrução processual, ofertadas em face de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 018/2022 e n. 012/2022.

59. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Alto Araguaia/MT**, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

60. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Gustavo de Melo Anicezio**;

b) pelo **afastamento das irregularidades FB03**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido





constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) adote providências no controle interno a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao Aplic;

c.3) verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e caso extrapolado, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF;

c.4) realize as audiências públicas do 1º, 2º e 3º quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como disponibilize no Portal Transparência da prefeitura, a fim de atender ao princípio da publicidade e ao regime democrático de direito.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

